



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 10.239/11 – PARECER CFM nº 18/12

INTERESSADO:	Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC
ASSUNTO:	Atuação de profissionais atuantes no Serviço de Oncologia Pediátrica
RELATOR:	Cons. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

EMENTA: O médico devidamente inscrito no CRM está apto ao exercício de sua profissão em qualquer dos seus ramos ou especialidades. Aos médicos responsáveis pelas direções ou supervisões dos serviços assistenciais especializados devem ser exigidos os títulos de especialistas, emitidos de acordo com as normas do CFM.

No ofício do MPF/PR-SC protocolado neste Conselho sob o nº 10.239/2011, é determinado ao CFM a mudança de posicionamento quanto a não exigência de titulação de especialidade aos profissionais médicos para atuação na área específica de Oncologia Pediátrica, por afrontar diretamente a vedação do art. 21 do CEM e a exigência da Portaria GMS nº 741/05, item 4.3.5, alínea “b”, anexo I:

É vedado ao médico:

Art. 21: Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente”

Portaria GMS 741/05, item 4.3.5, alínea “b”, anexo I: (...) um responsável técnico médico, sendo que ele e todos os oncologistas pediátricos devem ser habilitados em Cancerologia/Cancerologia Pediátrica; a habilitação deve ser comprovada por registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais

de Medicina. O responsável técnico pode assumir a responsabilidade técnica pelo Serviço de Oncologia Pediátrica de uma única Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia ou de um único Cacon, devendo residir no mesmo município ou cidades circunvizinhas e podendo integrar a equipe de oncologia clínica de outro estabelecimento credenciado pelo SUS.

O Sejur/CFM emitiu nota técnica sobre a matéria, aprovada em reunião de diretoria deste Conselho, com as seguintes considerações:

Inicialmente, entendemos que a matéria tem conteúdo, absolutamente ético, sendo imprescindível a manifestação dos conselheiros do CFM, pois foge do alcance do conteúdo estritamente jurídico dos pareceres elaborados pelo Sejur.

(...) sob o ponto de vista jurídico podemos esclarecer que não existiria uma hierarquia entre as normas (portaria x parecer). Logo, não seria possível dirimir esse conflito (talvez aparente) pelas regras normais de interpretação, salvo se houvesse uma ilegalidade manifesta em qualquer das normas, o que não se constata, aparentemente.

O CFM, em muitas oportunidades, esclareceu por meio de pareceres que o exercício da profissão médica prescinde do título de especialista, conforme pode-se constatar na ementa do Parecer nº 21/10, da lavra do ilustre conselheiro Renato Moreira Fonseca, assim assentada:

EMENTA: O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.

No caso, em pauta de análise, são necessárias as seguintes ponderações para interpretações hermenêuticas, sem detrimento dos interesses individuais e condizentes com o bem comum, um dos princípios basilares de justiça:

O art. 21 do CEM (Resolução CFM nº 1.931/09), um Código, se não perfeito, coerente nos ditames de todos os seus artigos, veda aos médicos a falta de colaboração com as autoridades sanitárias ou infração à legislação pertinente. Não se observa nessas disposições o dever de absoluta reverência a normas ou, especificamente, portarias que não se configuram como lei em seu *stricto sensu* e são paradoxais aos interesses coletivos ou comunitários, por serem de obediência inexecutável, no contexto da disponibilidade dos recursos humanos na assistência à saúde pública.

O contingente de médicos habilitados em Cancerologia/Cancerologia Pediátrica é, sem dúvidas, insuficiente à demanda de tratamento e diagnóstico existente na área. A exigência de tal título é recomendável para a supervisão técnica de uma equipe profissional, exposta, eventualmente, a decisões complexas, dependentes de maior conhecimento e reflexões.

As titulações requeridas pelo MPF para esse mister oncológico, além de não serem indispensáveis a sua rotina, seriam inviáveis na prática médica do país pois não há, nos programas de pós-graduação sob responsabilidade do Estado, oferta de vagas suficientes à demanda assistencial para as titulações referidas,.

Torna-se, ainda, pertinente lembrar o princípio da legalidade e o teor da Lei nº 3.268/57 como obstáculo à restrição da atuação do médico, sem expressa previsão em lei específica.

Portanto, ainda que algumas jurisprudências recentes entendam a essência das exigências do item 4.3.5, alínea “b” do anexo I da Portaria GMS nº 741/05, como não contraditória ao princípio da legalidade, talvez por tratar-se de Direito

Contratual, tal limitação ocorre em detrimento dos interesses coletivos na assistência à saúde, sem privilégio ou segurança imprescindível aos interesses individuais. Assim, no âmbito de competência desta autarquia federal, de caráter ético-profissional, devem ser envidados esforços para que o Ministério da Saúde harmonize a referida portaria com as concepções éticas deste Conselho, exigindo-se apenas a titulação em Cancerologia/Cancerologia Pediátrica ao diretor técnico do serviço assistencial, responsável por sua supervisão, sem prejuízo ao atendimento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, sugiro ao CFM a edição de resolução definindo que à direção técnica ou supervisão dos serviços assistenciais deve ser exigido o título de especialista.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 15 de junho de 2012

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Conselheiro relator